

**MUNICÍPIO DE GOUVEIA****Aviso n.º 17426/2022**

Sumário: Regulamento Interno Relativo à Atribuição de Pré-Reforma na Situação de Suspensão de Prestação de Trabalho.

Jorge Abrantes Cardoso Ferreira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gouveia, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual e do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, torna público que a Câmara Municipal, por deliberação de 24 de agosto de 2022, aprovaram o “Regulamento Interno Relativo à Atribuição de Pré-Reforma na Situação de Suspensão de Prestação de Trabalho” conforme documento em anexo. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicitação no *Diário da República*. Para constar e devidos efeitos, será este edital afixado nos Paços do Município, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da internet em www.cm-gouveia.pt.

26 de agosto de 2022. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Jorge Abrantes Cardoso Ferreira*.

Regulamento Interno Relativo à Atribuição de Pré-Reforma na Situação de Suspensão de Prestação de Trabalho

Nota Justificativa

De acordo com o n.º 1 do artigo 284.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação (adiante LGTFP) considera-se pré-reforma a situação de redução ou de suspensão do trabalho em que o/a trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos de idade mantêm o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data de extinção da situação de pré-reforma.

E, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, que veio regulamentar o n.º 4 do artigo 286.º da LGTFP, o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador/a, não podendo este ser superior à remuneração base do/a trabalhador/a na data do acordo, nem inferior a 25 % dessa remuneração.

O presente regulamento municipal resulta da expressão da autonomia local e assenta, desde logo, no princípio da boa gestão dos recursos públicos, tendo em conta designadamente a valorização dos/as trabalhadores/as e a melhoria da gestão pública.

Através do presente regulamento, pretendemos determinar as regras a ter em conta na fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma, a estabelecer por acordo entre o Município e os/as trabalhadores/as que no mesmo exerçam funções públicas.

Sendo assim, o montante inicial da prestação de pré-reforma a fixar por acordo poderá ser estabelecido entre os 45 % e os 90 % da respetiva remuneração base do/a trabalhador/a, observando-se um fator de majoração progressiva para os/as trabalhadores/as que se aproximam da idade legal de aposentação.

Por conseguinte, com a definição das regras de fixação da prestação pecuniária a atribuir, é eliminada a possibilidade de ocorrência de situações de desequilíbrio no âmbito do exercício da discricionariedade administrativa, ao nível do tratamento dos casos concretos que possam vir a ser submetidos a apreciação, que garantem um tratamento uniforme no processo de análise com vista à decisão final, no respeito dos princípios da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça, prossecução do interesse público e da boa administração.

Na elaboração do presente Regulamento foi ouvido o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) tendo sido acolhida a sugestão deste relativa à necessidade de obtenção de parecer não vinculativo do sindicato, sempre que conste do processo individual do(a) trabalhador(a)



que o mesmo(a) é associado(a) de um sindicato, a emitir no prazo de dez dias úteis, relativo ao projeto de decisão a adotar sobre o pedido ou à proposta de acordo a apresentar ao trabalhador.

Em simultâneo, conforme foi deliberado pela Câmara Municipal, na sua reunião ordinária datada de 13 de junho de 2022, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, o projeto do presente Regulamento Interno foi submetido a consulta pública pelo período de 30 dias úteis.

Sendo assim, tendo em conta o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, que veio regulamentar o n.º 4 do artigo 286.º da LGTFP e ao abrigo do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Câmara Municipal aprova o Regulamento Interno relativo à atribuição de pré-reforma na situação de suspensão de prestação de trabalho.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto regular o acesso dos/as trabalhadores/as do Município de Gouveia à situação de pré-reforma com suspensão de prestação de trabalho em funções públicas, bem como o montante da respetiva prestação pecuniária, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São abrangidos pelo presente regulamento todos/as os/as trabalhadores/as do Município de Gouveia com vínculo de emprego público por tempo indeterminado com idade igual ou superior a 55 anos, independente da respetiva antiguidade de serviço no âmbito da Administração Pública, que optem pela pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho.

Artigo 3.º

Remuneração base

A remuneração base a considerar para efeitos de pré-reforma será a que corresponda à posição e ao nível remuneratório da carreira e categoria de que o/a trabalhador/a é titular.

Artigo 4.º

CrITÉRIOS para fixação da prestação da pré-reforma

1 — A fixação do montante da prestação da pré-reforma terá em conta os seguintes critérios materiais:

- a) Idade do/a trabalhador/a;
- b) Tempo efetivo de serviço na Administração Pública ou anos de desconto para a Caixa Geral de Aposentações e/ou Segurança Social;

Artigo 5.º

Trabalhadores/as com idade igual ou superior a 60 anos

1 — Ao/A trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com 36 ou mais anos de serviço na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 90 % da respetiva remuneração base.



2 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com 33 ou mais anos de serviço e menos de 36 anos na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 80 % da respetiva remuneração base.

3 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com 26 ou mais anos de serviço e menos de 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 75 % da respetiva remuneração base.

4 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e com menos de 26 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 45 % da respetiva remuneração base.

Artigo 6.º

Trabalhadores/as com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos

1 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 e com 36 ou mais anos de serviço na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 70 % da respetiva remuneração base.

2 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 33 ou mais anos de serviço e menos de 36 anos na Administração Pública é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 65 % da respetiva remuneração base.

3 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 26 ou mais anos de serviço e menos de 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 60 % da respetiva remuneração base.

4 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com menos de 26 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 45 % da respetiva remuneração base.

Artigo 7.º

Atualização anual

A prestação de pré-reforma é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o/a trabalhador/a beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Relevância para a aposentação ou reforma do período de pré-reforma

O período na situação de pré-reforma releva para efeitos de aposentação ou reforma, mantendo-se a obrigação contributiva do/a trabalhador/a e do respetivo empregador nas eventualidades de velhice, invalidez e morte.

Artigo 9.º

Regresso ao pleno exercício de funções

O/A trabalhador/a pode regressar ao pleno exercício de funções nas seguintes situações:

- a) Por acordo com o empregador público, ou;
- b) No caso de falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se o atraso se prolongar por mais de 30 dias.



Artigo 10.º

Cessação de situação de pré-reforma

1 — A situação de pré-reforma extingue-se por qualquer das seguintes formas:

- a) No caso do/a trabalhador/a, reunidos os requisitos legais para a reforma ou aposentação, consoante o caso, não faça prova perante o serviço de recursos humanos do Município de Gouveia no prazo de 15 dias, ter requerido a passagem à situação de pensionista, no mês imediatamente a seguir aquele em que se verificou a ocorrência;
- b) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- c) Com o regresso ao pleno exercício de funções, motivado por acordo entre o/a trabalhador/a e o empregador público;
- d) Com a cessação do contrato.

2 — Em caso de extinção da situação de pré-reforma nos termos das alíneas a), b), e c), do número anterior, a apresentação do/a trabalhador/a ao serviço deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à verificação da ocorrência.

Artigo 11.º

Direitos do/a trabalhador/a

1 — O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público.

2 — O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma, independentemente da carreira em se encontre integrado, pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que devidamente autorizado/a e enquadrado/a, nos termos dos artigos 19.º a 24.º da LGTFP (que regulam incompatibilidades, impedimentos, acumulação de funções e proibições específicas).

Artigo 12.º

Deveres do empregador público

Constituem deveres do empregador público os previstos na Lei, dentro os quais:

- a) Manter a obrigação contributiva para a Segurança Social ou Caixa Geral de aposentações, consoante os casos;
- b) Remeter o acordo de pré-reforma aos Serviços da Segurança Social, ou aos Serviços da Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Iniciativa do acordo de pré-reforma

1 — A formalização do pedido, no caso de iniciativa por parte do/a trabalhador/a, deverá ser efetuada por escrito, junto do setor de recursos humanos e formação, integrado na Divisão Administrativa e de Recursos Humanos do Município de Gouveia.

2 — No caso de iniciativa do empregador público, a vontade deve ser manifestada igualmente através da apresentação de documento escrito, dirigido ao/a trabalhador/a, dispoendo o trabalhador/a do período de reflexão de 15 dias úteis, findo o qual deverá expressar por escrito a sua vontade, sendo que caso se verifique a ausência de pronúncia ou não existir a intenção de outorgar o referido acordo, será extinto o respetivo procedimento administrativo, procedendo-se ao seu arquivamento.

3 — No caso de iniciativa por parte do/a trabalhador/a, a constituição da situação de pré-reforma pode, em casos excecionais e fundamentadamente, designadamente por conveniência dos serviços,

ser objeto de recusa mediante despacho, independentemente da situação concreta daquele ser enquadrável numa das previsões constantes dos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Autorização do pedido

1 — Tendo em conta o princípio da economia, eficácia e eficiência na gestão dos recursos do município, nomeadamente dos recursos humanos, tendo presente o princípio da prossecução do interesse público e da boa administração e ponderados os fatores de majoração aplicáveis, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, caberá ao Presidente da Câmara a decisão de autorizar ou não, designadamente por conveniência dos serviços, o pedido de pré-reforma formulado pelo/a trabalhador/a.

2 — Sempre que conste do processo individual do(a) trabalhador(a) que o mesmo(a) é associado(a) de um sindicato, será solicitado a esse sindicato a emissão de parecer, não vinculativo, a emitir no prazo de dez dias úteis, relativo ao projeto de decisão a adotar sobre o pedido ou à proposta de acordo a apresentar ao trabalhador.

Artigo 15.º

Revisão

O presente regulamento poderá ser objeto de modificação ou revisão em qualquer altura, sempre que tal se justifique, mantendo-se em vigor até ser substituído, ou objeto de revogação.

Artigo 16.º

Remissão

Em tudo o que o presente regulamento for omissivo, são aplicáveis as disposições relativas à matéria consagradas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O regime consagrado no presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

315643777